

RESOLUÇÃO Nº 501/2022

Fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições, tendo em vista o Art. 230, § 2º, Inciso I da Constituição do Estado do Ceará, redefinidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO:

- Os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, em especial os artigos 23 e 24, que trataram da organização da educação básica;
- O Parecer CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação básica;
- A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação básica;
- A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos;
- A Resolução CEE nº 453/2015, que dispôs sobre avanço de estudos e deu outras providências;
- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da educação básica;
- A Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio;

Cont. da Resolução nº 501/2022

- A Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu a BNCC na etapa do ensino médio (BNCC-EM) como etapa final da educação básica nos termos do Art. 35 da LDBEN, completando o conjunto constituído pela BNCC da educação infantil e do ensino fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;

- A Resolução CEE nº 472/2018, que dispôs sobre a progressão parcial nos ensinos fundamental e médio e sobre a progressão continuada no ensino fundamental, e deu outras providências;

- A Resolução CEE nº 474/2018, que fixou normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na BNCC da educação infantil e do ensino fundamental, e orientou a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares dos sistemas estadual e municipais do Ceará;

- A Resolução CEE nº 496/2021, que dispôs sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados, parcial ou integralmente, no exterior aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

- A Resolução CEE nº 497/2021, que estabeleceu normas complementares e orientações para implementação do Currículo do Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e deu outras providências;

- A necessidade de estabelecer procedimentos para o correto registro da regularização da vida escolar de estudantes da rede de ensino;

- E, finalmente, a publicação da Portaria CEE nº 056/2022, que instituiu a Comissão Especial com a finalidade de elaborar a Minuta de Resolução sobre regularização de vida escolar;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir que, para os fins desta Resolução, a regularização da vida escolar de estudantes é o procedimento legal adotado pela instituição de ensino para suprir lacunas e omissões detectadas na vida escolar do(a) estudante.

§ 1º Para corrigir as distorções na vida escolar do(a) estudante, a escola poderá utilizar os vários mecanismos constantes da legislação educacional vigente.

Cont. da Resolução nº 501/2022

§ 2º Os procedimentos a serem adotados para regularizar a vida escolar de estudantes deverão constar, obrigatoriamente, no Regimento Escolar.

Art. 2º Assegurar a regularização da vida escolar de estudantes da educação básica, nas etapas dos ensino fundamental e médio e nas diferentes modalidades, que apresentam lacunas curriculares dos componentes da BNCC e/ou daqueles que foram matriculados indevidamente ou outras situações semelhantes.

Art. 3º Atribuir à gestão escolar de cada instituição de ensino, com base nos dispositivos desta Resolução, a responsabilidade pelos procedimentos de regularização da vida escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades, pautando-se sempre na garantia de seus direitos.

§ 1º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser realizada no período letivo em que for detectada a irregularidade.

§ 2º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser conduzida por uma comissão constituída por profissionais da instituição de ensino: professor(a) (do componente curricular da série/ano que será avaliado), diretor ou coordenador pedagógico, secretário escolar e outros que a escola considerar pertinentes.

§ 3º Os resultados das avaliações dos componentes curriculares para regularização da vida escolar de estudantes deverão ser registrados em Ata Especial cuja cópia será anexada à pasta individual do(a) aluno(a), fazendo o fato constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

Art. 4º Definir que, para adotar procedimentos destinados à regularização da vida escolar de estudantes, respeitado o disposto no artigo 3º desta Resolução, sejam consideradas as seguintes situações:

I - estudantes matriculados(as) indevidamente em determinado ano/série do ensino fundamental e/ou médio e respectivas modalidades;

II - estudantes transferidos(as) ou admitidos(as) no decorrer do ano letivo que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar;

III - estudantes impedidos(as) de receber certificação de conclusão, por apresentarem reprovação ou lacunas em anos/séries anteriores;

IV - estudantes que estudaram no todo ou em parte em escolas irregulares.

Cont. da Resolução nº 501/2022

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Art. 5º Adotar, quando for o caso, para fins de regularização da vida escolar de estudantes, os seguintes procedimentos amparados pela legislação vigente:

- I - classificação;
- II - reclassificação;
- III - aproveitamento de estudos;
- IV - complementação curricular.

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Entende-se por Classificação o procedimento que a instituição de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o(a) estudante no ano/série na etapa de escolarização, compatível com sua idade, com as competências e habilidades adquiridas, conforme critérios de avaliação adotados pela escola, previstos no seu Regimento Escolar.

Art. 7º A Classificação poderá ser realizada:

- I - mediante promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano/série ou fase anterior, na própria escola;
- II - mediante transferência, para candidatos(as) procedentes de outras escolas;
- III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do(a) candidato (a) e permita sua inscrição no ano/série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Cont. da Resolução nº 501/2022

SEÇÃO II

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 9º Entende-se por Aproveitamento de Estudos o procedimento legal que permite à escola aproveitar estudos realizados com êxito, no mesmo nível, com carga horária e objetos de conhecimento compatíveis.

§ 1º Para efeito de Aproveitamento de Estudos, a escola poderá agrupar 02 (dois) ou mais componentes curriculares.

§ 2º A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§ 3º O Aproveitamento de Estudos deverá ser realizado mediante a apresentação do histórico escolar, que será apreciado pelo(a) professor(a) do componente curricular.

Art. 10. Para casos específicos, poderá haver Aproveitamento de Estudos mediante a análise de componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o(a) estudante obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

Cont. da Resolução nº 501/2022

§ 1º O Aproveitamento de Estudos será aplicado a estudantes que:

I - tenham sido transferidos(as)/admitidos(as);

II - retornem à instituição após interrupção de seus estudos; e

III - tenham sido submetidos a exames da Educação de Jovens e Adultos (Eja), Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e Exame Nacional para Certificação de Competências (Encceja).

§ 2º A possibilidade do Aproveitamento de Estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º A instituição de ensino, se julgar necessário, poderá avaliar os conhecimentos, competências e habilidades do estudante que requerer Aproveitamento de Estudos, considerando a BNCC, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) de nível médio ou as diretrizes curriculares nacionais da habilitação, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

Art. 11. Complementação Curricular é o processo pelo qual a instituição de ensino verifica os componentes curriculares obrigatórios não cursados pelo(a) estudante e os complementa, de acordo com a matriz curricular do curso da educação básica pretendido.

§ 1º A Complementação Curricular poderá ser realizada:

I - por meio de aulas, trabalhos, pesquisas ou outras atividades pedagógicas, a serem efetivadas paralelamente, caso necessário;

II - na escola em que o(a) estudante estiver matriculado(a) ou em outra indicada, desde que esteja devidamente credenciada e com seus cursos autorizados ou reconhecidos pelo CEE.

§ 2º O(a) estudante transferido(a) obrigará-se a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar sua matrícula.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS REALIZADOS EM INSTITUIÇÃO IRREGULAR

Art. 12. A regularização da vida escolar de estudantes que tenham cursado, no todo ou em parte, os estudos em instituições de ensino em situação irregular, deverá atender às seguintes orientações:

I - submeter-se à avaliação de conhecimentos dos componentes curriculares das etapas dos ensinos fundamental e médio e suas modalidades, para fins de prosseguimento ou certificação de estudos;

II - ser realizada por instituição de ensino credenciada e com curso reconhecido há, pelo menos, 3 (três) anos, de acordo com as normas complementares do CEE, e que não tenha sofrido processo de auditoria ou de sindicância, com irregularidade comprovada, por igual período;

III - adotar o procedimento da Classificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, conforme Artigos 6º e 7º desta Resolução, permitindo, em consequência, a matrícula do(a) aluno(a) no ano/série ou etapa adequada ou a obtenção do respectivo certificado ou diploma;

IV - o registro dos procedimentos referidos nos Incisos I, II e III deste Artigo deverá seguir o que dispõe o § 3º do Art. 3º desta Resolução.

Art. 13. O(a) egresso(a) de cursos de educação profissional técnica de nível médio, ministrados por instituições de ensino não credenciadas, poderá regularizar sua vida escolar mediante os procedimentos estabelecidos no Art. 12 desta Resolução e nas competências e habilidades previstas no CNCT.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os(as) estudantes que concluíram a última etapa da educação básica (ensino médio) com irregularidades no ensino fundamental e tendo essa etapa sido sanada, a instituição de ensino deverá convalidar os estudos do ensino médio de forma a regularizar a situação identificada.

Parágrafo único. Tal procedimento deverá constar no Histórico Escolar do(a) estudante, mencionando esta Resolução.

Cont. da Resolução nº 501/2022

Art. 15. Após os processos de regularização da vida escolar de estudantes, a gestão da instituição de ensino deverá manter arquivadas cópias de toda a documentação que subsidiou o procedimento, mencionando esta Resolução e os demais dispositivos legais.

Art. 16. As situações de avanço nos cursos e nas séries, de equivalência de estudos e de transferências de estudantes oriundos do Novo Ensino Médio (Nem) serão objetos de resoluções específicas deste Conselho.

Art. 17. Os casos de regularização da vida escolar de estudantes não previstos nesta Resolução serão encaminhados pela escola ao CEE que, após emissão e publicação de Parecer, retornará ao(à) demandante para providências finais.

Art. 18. Os processos protocolizados antes da vigência da presente Resolução serão analisados de acordo com a norma vigente no momento da solicitação.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEC nº 370/2002.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2022.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE)